



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MINUTA

HABEAS CORPUS nº 2011322-04.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB nº 12.060) e Theófilo Danilo Pereira Vieira (OAB/PB nº 15.950)

PACIENTE: Osório Sarmento dos Santos Filho

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há carência de fundamentação quando a decisão objurgada pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento, esclarecendo de forma incontestada quais as causas ensejadoras do decreto de prisão preventiva.

2. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade”.

3. Ordem negada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em negar a ordem, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB nº 12.060) e Theófilo Danilo Pereira Vieira (OAB/PB nº 15.950), com supedâneo no art. 5º, LVXIII da CF/88, c/c os arts. 647 do CPP, em favor de Osório Sarmento dos Santos Filho, qualificado na inicial e denunciado, em tese, dos crimes capitulados no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB (fls. 02/06).

O acusado foi pronunciado em 24 de fevereiro de 2014, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, c/c art. 29, ambos do CP (fls. 487/502). Foi rejeitado o direito de aguardar o julgamento em liberdade com o intuito de preservar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal

Em face da desconformidade da decisão de pronúncia com a denúncia, foi interposto Recurso em Sentido Estrito, que foi acolhido por este Tribunal, anulando a referida decisão (fls. 57/59).

O acusado foi novamente pronunciado em 20 de Agosto de 2014, nos termos da denúncia, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 60/65). O direito de aguardar o julgamento em liberdade foi negado afirmando que os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva se mantêm.

Diante dessa nova decisão de pronúncia, outro Recurso em Sentido Estrito foi interposto, que se encontra nessa segunda instância, estando pendente de julgamento.

Alega, em síntese, ausência de justa causa para segregação cautelar, tendo em vista a falta de fundamentação concreta do decreto preventivo, bem como o excesso de prazo para a formação da culpa, pelo que requer a concessão de liminar, para que o paciente seja posto em liberdade, com a expedição de alvará de soltura.

Colacionou aos autos os documentos de fls. 14/65.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nas informações solicitadas (fls. 75/76), a autoridade impetrada comunicou, após fazer sucinto relato sobre os acontecimentos fáticos, que o processo foi remetido a esse Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de julgamento de recurso em sentido estrito.

Liminar indeferida às fls. 78/79.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 81/85)

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

DECIDO

1. DO MÉRITO

1.1 DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO

Conforme relatado, a impetrante aponta ausência de justa causa para manutenção da segregação cautelar, tendo em vista que a fundamentação apresentada pelo juízo singular foi embasada tão somente em argumentos abstratos, sem qualquer suporte fático ou jurídico concreto. Por essa razão, requer a expedição do competente alvará de soltura.

Eis, em suma, os termos da pretensão mandamental, os quais não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Como se vê das peças trazidas pela impetração e dos termos das informações da autoridade dada como coatora, a prova da materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tais como apontados na decisão guerreada de fls. 42/56, informando que o denunciado travou uma discussão no bar do Eliomar com Francisco Augusto da Silva. Após apartada a querela pelos populares, o acusado teria ido até sua residência, pego um facão e se dirigido à casa da vítima, desferindo-lhe golpes na face e na cabeça.

Assim, entendeu o magistrado singular, com acerto, que estavam presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, ou seja, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Tratando-se de suposta prática de delitos previstos no art.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal, restou preenchida a hipótese prevista no art. 313, I.

Com relação às hipóteses autorizadoras da decretação da prisão preventiva, o magistrado singular entendeu que as justificativas apresentadas no decreto preventivo anteriormente exarado ainda persistiam, razão pela qual mantinha a segregação cautelar.

Observe-se também, que nessa situação processual, houve, inclusive, uma maior cognição quanto aos fundamentos necessários à manutenção do acusado em cárcere provisório, tendo em vista que há, contra ele, uma decisão de pronúncia.

Por esses motivos, entendeu o Juiz *a quo*, com acerto, que estavam presentes os pressupostos autorizadores do cárcere cautelar, no intuito de preservar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Portanto, vislumbro que o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado, eis que atende, sobremaneira, ao contido no art. 93, IX, da Carta Magna, preenchendo, pois, aos pressupostos autorizadores do comentado art. 312 do CPP.

1.2 DO EXCESSO DE PRAZO

A presente impetração mandamental, tenciona, também, a concessão do remédio heróico, com o escopo de cessar a violação ao status libertatis do paciente, em decorrência de suposta coação ilegal provocada pelo excesso de prazo.

Sem êxito a mencionada súplica mandamental, diante do que se extrai do teor das informações prestadas pela autoridade inquinada de coatora, consoante as razões adiante delineadas.

Ab initio, imperioso se faz ressaltar que, tanto a doutrina, como a jurisprudência, vem reconhecendo que a manutenção do réu em isolamento celular por tempo superior ao que a lei prevê, caracteriza, em tese, constrangimento ilegal, reparável pela via do habeas corpus.

No entanto, os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, admitindo-se que haja dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificada.

Com efeito, há situações nas quais alguns entraves



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

processuais ocorrem que, em respeito à garantia constitucional do contraditório, forcem o magistrado a dilatar o prazo de encerramento da instrução criminal.

De tal modo, a superação do prazo, por si só, não conduz imediata e, automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impondo análise à luz do princípio da razoabilidade.

Há que se examinar a regularidade do feito e a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

No caso sob julgamento, a prisão preventiva foi decretada no dia 24 de Fevereiro de 2013, ou seja, há mais de 01 (um) ano, sem que haja o encerramento do processo, entretanto com a instrução concluída, posto que o réu se encontra pronunciado.

Diante disso, é certo concluir que, a rigor, está ultrapassado o prazo legal para a conclusão da instrução. Isso, porém, não implica dizer que a demora é ilegal.

Levando em consideração as circunstâncias do crime e o fato de tratar-se de procedimento afeito ao Tribunal do Júri, o retardamento havido no curso da instrução está satisfatoriamente justificado, uma vez que não fora motivado pelo descaso injustificado do juízo, conforme informações do magistrado e consulta ao Sistema de Controle de Processos.

Além disso, como já sedimentado nos tribunais superiores, a partir da pronúncia, a prisão provisória não está sujeita à obediência de prazos rígidos, pois não há lapso processual fixado em lei para o acusado ser submetido a julgamento pelo Tribunal de Júri.

A propósito, sobre o assunto, vejamos as jurisprudências do STF e do STJ, *in litteris*:

“[...] HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça [...]. (HC 251.871/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)”

Súmula 21 do STJ - Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.”

O nosso Tribunal de Justiça, também, acompanha do mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS - Homicídio. Excesso de prazo. Decisão de pronúncia exarada. Súmula 21 do STJ. Alegação de constrangimento ilegal superada. Prisão preventiva. Fundamentação suficiente. Presença das hipóteses autorizadoras da custódia cautelar. Ausência de nulidade. Ordem denegada. Na dicção da Súmula nº 21, do STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução criminal. Se a decisão que decretou a prisão preventiva aponta fatos objetivos e provados nos autos que estejam a indicar a necessidade de segregação cautelar, inexistente constrangimento a merecer reparo pela via do remédio heróico. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120110220421003 - Órgão (Câmara criminal) - Relator Marcos William de Oliveira - Juiz Convocado - j. em 24-05-2012).

É sabido que, para a concessão de *habeas corpus*, com fundamento em excesso de prazo, é necessário que essa demora seja injustificada, isto é, que ao processo não se tenha dado regular andamento, imotivadamente. Daí se conclui que, para tanto, a referida delonga tenha sido provocada por culpa exclusiva do Poder Judiciário, o que, de fato, não é o caso.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:

“As peculiaridades da causa tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (precedentes). "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." (Súmula nº 64-STJ). Ordem denegada." (STJ – HC 200501226380 – (46219 SE) – 5T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 12.12.2005, p. 408).

"Pela aplicação do princípio da razoabilidade, tem-se como justificada eventual dilação do prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora decorre da complexidade da causa. E eventual retardamento na conclusão da formação da culpa, quando provocado pela defesa, não caracteriza constrangimento ilegal. Nesse sentido a súmula nº 64 do STJ. Ordem que se denega." (TJDF – HBC 20050020093902 – 1ª T.Crim. – Rel. Des. Mario Machado – DJU 07.12.2005 – p. 69).

Nesse sentido, a Colenda Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça orienta-se pelo princípio da razoabilidade, entendendo que o lapso temporal, nesses casos, não é absoluto, ou seja, não é resultado de mera soma aritmética.

E a jurisprudência acompanha este raciocínio:

"(...) Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes. Ordem denegada." (STJ – HC 163.633/RJ – Relª Minª Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 21.9.2010 – DJe 11.10.2010).

"(...) A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. No caso dos autos, todavia, a demora para o término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, envolvendo dois integrantes da Polícia Militar local, à pluralidade de acusados (3 pessoas), além dos incidentes processuais ocorridos no transcorrer do feito. (...)." (STJ – RHC 22.459/PA – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Quinta Turma – J. 21.9.2010 – DJe 18.10.2010).

"(...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Orienta-se este órgão fracionário pelo princípio da razoabilidade, quanto ao invocado excesso de prazo, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, coisa que não se pode afirmar ocorra no caso concreto, com certeza, pois já determinada a citação do paciente para apresentar defesa escrita (fl. 14). Além disso, conforme informado pela autoridade apontada como coatora, em resumo, o paciente foi preso em flagrante no dia 01 de julho do corrente ano, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Seguiu-se homologação da peça flagrantial, sendo mantida a segregação. No estágio atual, o paciente já foi denunciado nas sanções do artigo 33 - caput, da Lei 11.343/06, tendo a denúncia sido recebida. Houve apresentação de resposta à acusação, ressaltando a Dra. Juíza de Direito que será agendada audiência de instrução e julgamento, bem como será deprecada a inquirição de testemunhas (fls. 31/32). Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Por fim, em consulta ao site deste TJRS, em 26NOV2010, foi obtida a informação de que os autos principais, em 25NOV2010, estão aguardando a realização de audiência de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

instrução designada para o dia 13DEZ10, às 10h05min, consoante cópia impressa da consulta processual realizada juntada na última folha do presente feito. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA." (TJRS – HC Nº 70039794615 – Segunda Câmara Criminal – Rel. José Antônio Cidade Pitrez – 9.12.2010)".

Em verdade, no caso em análise, por parte do Estado-Juiz, não há censura a ser lançada, já que, pelo seu lado, a tramitação processual seguiu normalmente o seu curso dentro das circunstâncias que lhe rodeiam. Inclusive, da decisão de pronúncia, foi interposto um Recurso em Sentido Estrito (fls. 57/59), que anulou a decisão de pronúncia anterior. Proferida uma nova decisão, foi interposto outro Recurso em Sentido Estrito, incidentes que prolongaram ainda mais o decurso do lapso temporal.

Dessa maneira, o referido inconformismo não deve ser acolhido.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, denego a ordem mandamental.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Outubro do ano de 2014.

João Pessoa, 28 de Outubro de 2014.

Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado
Relator